



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986082 - MT (2022/0044140-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERALDO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR040760
AGRAVADO : RUHULLAH MOHAMMAD HUSSEINI - MICROEMPRESA
AGRAVADO : RUHULLAH MOHAMMAD HUSSEINI
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S) - MT008447B
INTERES. : ENRO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. ILEGITIMIDADE NA RELAÇÃO JURÍDICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CHEQUE. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ILEGALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. PREMISSE DO ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR – SÚMULA 83/STJ. NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, erro material, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo insurgente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. O posicionamento adotado pela Corte local está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifesta no sentido de que a autonomia e a independência dos cheques não são absolutas; podendo, em situações excepcionais, serem afastadas quando constatada a ilegalidade do negócio jurídico subjacente, como ora se apresenta – Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986082 - MT (2022/0044140-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GERALDO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR040760
AGRAVADO : RUHULLAH MOHAMMAD HUSSEINI - MICROEMPRESA
AGRAVADO : RUHULLAH MOHAMMAD HUSSEINI
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S) - MT008447B
INTERES. : ENRO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. ILEGITIMIDADE NA RELAÇÃO JURÍDICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CHEQUE. INDEPENDÊNCIA. AUTONOMIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ILEGALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. PREMISSE DO ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR – SÚMULA 83/STJ. NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, erro material, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo insurgente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. O posicionamento adotado pela Corte local está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifesta no sentido de que a autonomia e a independência dos cheques não são absolutas; podendo, em situações excepcionais, serem afastadas quando constatada a ilegalidade do negócio jurídico subjacente, como ora se apresenta – Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO BUENO DE OLIVEIRA contra a decisão desta relatoria de fls. 1.332-1.338 (e-STJ), que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fls. 408-409):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO — COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO FOTOGRÁFICO — PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE REJEITADA — AGRAVO RETIDO: INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — NÃO INCIDÊNCIA AO CASO — RELAÇÃO EMINENTEMENTE CIVIL — AGRAVO PROVIDO — MÉRITO — VICIO REDIBITÓRIO — RECLAMAÇÃO EFETUADA DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL — PARCELAMENTO DO PREÇO — CHEQUES PÓS-DATADOS — RESCISÃO DO CONTRATO — DEVOLUÇÃO DO MAQUINÁRIO ADQUIRIDO À VENDEDORA — NÃO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ACORDADAS — CHEQUES SUSTADOS — NEGATIVAÇÃO NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES — TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO— NULIDADE DOS TÍTULOS — MERA CONSEQUÊNCIA DO PEDIDO ANTECEDENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL— PERDA DA AUTONOMIA — QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL— VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO — ART. 884, DO CC — INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO — RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE — INEXIGIBILIDADE DAS CÂRTULAS DE CRÉDITO E CANCELAMENTO DO PROTESTO — SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA — RECURSO PROVIDO.

Preliminar: deve ser conhecido o recurso que apresenta devidamente fundamentos contrários à conclusão do juiz que julgou improcedentes os pleitos iniciais, atendendo-se plenamente ao Princípio da Dialeticidade. Agravo Retido: relação consumerista que não restou configurada. A empresa apelante que não se enquadra no conceito de consumidora final, porquanto adquiriu da parte apelada equipamento fotográfico para desenvolver sua atividade econômica, bem como não há prova nos autos de sua vulnerabilidade na contratação.

Reclamação quanto ao vício redibitório apresentado no produto, efetuada dentro do prazo da garantia contratual, estipulada em 01 ano, no curso do qual não corre o prazo de decadência previsto no art. 445 do CC. Considerando que os cheques pós-datados não gozam de autonomia quando vinculados ao contrato, como ocorreu na espécie, e rescindido o contrato com a devolução do maquinário e retorno ao "status quo ante", não é lícita a manutenção da negativação da recorrente no cadastro de maus pagadores, uma vez evidenciada sua boa-fé em devolver todas as mercadorias.

Nas razões do apelo excepcional, o recorrente sustentou a existência de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015; 896, 915 e 916 do do CC/2002; e 13 e 25 da Lei 7.395/1985.

Apontou omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, argumentando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito das

seguintes questões: a) correção do erro material referente ao reconhecimento da participação do recorrente no negócio jurídico; b) os títulos estão na posse de terceiro de boa-fé; c) a ausência de comprovação da má-fé do agravante; d) a incidência dos arts. 896, 915 e 916 do CC/2002 e 13 e 25 da Lei n. 7.357/1985; e) a inexistência de cláusula de "não à ordem" nos cheques; e f) a utilização de fundamentação dissociada do caso em exame.

Sustentou a existência de erro material no reconhecimento de sua participação no negócio jurídico. Frisou que os cheques, após emissão, desvinculam-se da obrigação originária. Destacou que a rescisão do negócio jurídico não conduz à inexigibilidade das cártulas emitidas e transmitidas por endosso.

Afirmou que os cheques pós-datados não perdem a característica cambial. Aduziu que as exceções pessoais da recorrida não podem interferir na exigibilidade dos títulos transferidos para terceiro de boa-fé. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.284-1.301).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.332-1.338).

Contra esse *decisum* protocola o insurgente agravo interno. Reforça toda a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Enfatiza não ser hipótese de aplicação da Súmula 283/STF, haja vista ter atacado todos os fundamentos do acórdão da segunda instância em seu apelo dirigido a esta Corte Superior. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 1.341-1.357).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fls. 1.379-1.382).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito, no apelo excepcional, a primeira tese defendida pelo recorrente refere-se à existência de omissão no acórdão impugnado. A respeito do tema, é preciso salientar que os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente.

Cumprе registrar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na

decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que afirmar que a Corte estadual se omitiu apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Observa-se que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca dos pontos acima elencados. Portanto, apresentando o Tribunal originário os fundamentos pelos quais chegou à conclusão dos fatos expostos nos autos, inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

No que concerne à tese da ilegitimidade do recorrente, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fl. 1.265):

Isso porque, como mencionado intrinsecamente no acórdão embargado, a discussão acerca da legitimidade ou qualidade de endossante de boa fé e de cessionário de crédito, importa identificar primeiro se o cheque em apreço reúne as condições de título de crédito.

Do excerto acima transcrito, constata-se que a Corte local reconheceu a impossibilidade de examinar a questão envolvendo a legitimidade do recorrente, uma vez que vinculada à análise prévia das condições de título de crédito.

Todavia, examinando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que o recorrente deixou de impugnar o fundamento mencionado pelo acórdão recorrido, situação que impede o prosseguimento do recurso excepcional.

Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Relativamente à vinculação do título de crédito ao negócio jurídico subjacente e à ausência de cambiabilidade das cártulas, o Tribunal *a quo* expôs os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 420-421):

Como relatado, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar rescindido o contrato de fls. 39/43, determinando o restabelecimento do status quo ante, com a devolução à parte autora, ora apelante, na forma simples, dos valores efetivamente pagos (cheques compensados), bem como para condenar a empresa apelada Enro do Brasil Ltda EPP ao pagamento dos danos materiais suportados, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, indeferindo, todavia, a declaração de inexigibilidade dos

cheques emitidos pela parte recorrente e o cancelamento definitivo do protesto por entender que os cheques se revestem de requisitos especiais, sendo independentes, não causais, autônomos, abstratos, ou seja, desvinculados do negócio jurídico que lhe deram origem.

Em que pese os argumentos alinhavados pelo Douto Julgador a quo, tenho que a sentença deve ser parcialmente reformada, considerando que os bens adquiridos pela parte autora, ora recorrente, não funcionaram, o que redundaria no afastamento da autonomia e independência dos títulos de crédito.

Considerando que no caso, a natureza da relação que vinculou as partes era contratual e não cambial, entendo que é possível a arguição de exceções pessoais que envolvam a causa debendi, isso porque as cártulas creditícias (fls. 44/48) não possuem a necessária autonomia, pois estão vinculadas à negociação (Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio - fls. 39/43) com as reclamadas, ora recorridas, em virtude de defeito apresentado no equipamento.

A lide inaugurada teve como escopo a viabilidade ou não do adimplemento de contrato de compra e venda, de natureza eminentemente civil, como já visto, e não das cártulas emitidas como forma de pagamento do valor contratado, muito menos a validade das mesmas como títulos de crédito ou a regularidade do protesto, sendo certo, isto sim, que o fim almejado pela autora/apelante é a rescisão do ato negocial.

Assim, os cheques presentes na discussão processual figuram, tão somente, como meio utilizado para saldar o débito oriundo de negócio firmado entre as partes, não se discutindo, em nenhum momento, sua regularidade. Com efeito, não se nega

Que os cheques são títulos de crédito todavia, na presente ação, não se discute a validade destes, mas sim o descumprimento do contrato de compra e venda firmado entre as partes e, por consequência, seus reflexos.

Nesse sentido já decidiu o STJ, que "a autonomia e independência do cheque em relação à relação jurídica que o originou é presumida, porém não absoluta sendo possível a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal" (Processo REsp 43513/SP - Recurso Especial 1994/0002694-3 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - Julgado em 07/02/2002 - Data da Publicação/Fonte: D.115/04/2002 p. 219).

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração, ficou assim assentado (e-STJ, fls. 1.267-1.269):

O certo é que o cheque não é título causal e, sim, como já dito, ordem de pagamento à vista, possuindo autonomia desde que preenchidos os requisitos do art. 783 do CPC.

[...]

No caso dos presentes autos, a aferição da certeza e da liquidez do título passa pela apreciação da prova, que demonstra a inexistência do crédito, diante do desfazimento do negócio originário, em data remota, não podendo o emitente ser penalizado pela conduta duvidosa do portador do título, que há muito deixou de ser credor. Considerando que a parte

apelante\embargada demonstrou, de forma cristalina e incontestada, que desfez o negócio da compra e venda, em data até muito anterior à devolução do cheque, e respectivo envio a protesto, excepcionalmente, há de se considerar a inexistência do crédito, e, conseqüentemente, a inexigibilidade do título, por lhe faltar o principal requisito - a certeza.

Em que pese, diante do princípio da abstração cambial, inerente ao cheque; inexistir qualquer necessidade de prova documental ou, testemunhal de negócio subjacente, a prova dos autos comprova a incerteza do crédito, não possuindo o lastro necessário para constituição de qualquer direito.

Como se depreende, o TJMT reconheceu a inexigibilidade do título de crédito por entender que a extinção do negócio jurídico a ele vinculado retira a autonomia da cártula.

O posicionamento adotado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se manifesta no sentido de que a autonomia e a independência dos cheques não são absolutas; podendo, em situações excepcionais, serem afastadas quando constatada a ilegalidade do negócio jurídico subjacente – Súmula 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO CAMBIAL. DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI". POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte "presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da causa debendi e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressentia de embasamento legal" (AgRg no Ag n. 1.254.086/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 7/5/2010).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à exigibilidade do título de crédito, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1333118/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. PLEITO PARA QUE REAVALIE A BOA-FÉ DO FAVORECIDO POR ENDOSSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A autonomia e independência do cheque goza de presunção relativa, o que torna possível a investigação da causa debendi.

2. As instâncias ordinárias com base no princípio da boa-fé e das provas colacionadas, concluíram que o endossatário não era detentor do direito ora pleiteado e que havia motivo suficiente para a anulação dos cheques objetos da lide. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
3. O endossatário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 589.901/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

No caso em exame, constatou-se a ilegalidade do negócio jurídico que vinculou a emissão dos cheques, situação que justifica o reconhecimento da inexigibilidade das cártulas.

Logo, não há falar em afronta à legislação federal e divergência jurisprudencial quanto a esse tema.

No que tange à oposição das exceções pessoais, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fl. 1.266):

Considerando que no caso, a natureza da relação que vinculou as partes era contratual e não cambial, entendo que é possível a arguição de exceções pessoais que envolvam a causa debendi, isso porque as cártulas creditícias (fls. 44/48) não possuem a necessária autonomia, pois estão vinculadas à negociação (Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio - fls. 39/43) com as reclamadas, ora recorridas, em virtude de defeito apresentado no equipamento.

Por conseguinte, destaca-se que a instância originária entendeu não haver impedimento para opor as exceções pessoais que envolvem o negócio jurídico, tendo em vista que a relação que vinculou as partes tem natureza contratual.

No entanto, do exame das razões do recurso especial, denota-se que o insurgente não rebateu todos os fundamentos do acórdão recorrido, situação que impede o prosseguimento do recurso excepcional pela incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.082 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0044140-1

Número de Origem:

00014550820078110055 1100032017 14550820078110055 1739682016 201800886669 316982017

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR040760

RECORRIDO : RUHULLAH MOHAMMAD HUSSEINI - MICROEMPRESA

RECORRIDO : RUHULLAH MOHAMMAD HUSSEINI

ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S) - MT008447B

INTERES. : ENRO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR040760

AGRAVADO : RUHULLAH MOHAMMAD HUSSEINI - MICROEMPRESA

AGRAVADO : RUHULLAH MOHAMMAD HUSSEINI

ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S) - MT008447B

INTERES. : ENRO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022